

ACIDENTE DE TRABALHO:
A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR

Débora Cristina Kurunczi de Andrade ¹

Danielle Regina Bartelli Vicentini ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ACIDENTE DE TRABALHO; 2.1 Tipos de acidente; 2.2.1 Acidente tipo; 2.2.2 Doença ocupacional e doença do trabalho; 2.2.3 Acidente de trajeto 2.3 Evolução histórica e conquista legislativa;**3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL;** 3.1 A dignidade humana: proteção à saúde e a vida no ambiente de trabalho. **4 DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO;** 4.1 Dano material; 4.2 Dano moral; 4.3 Dano estético.**5 DEVERES DO EMPREGADOR;** 5.1 Dever de fornecer e fiscalizar o uso de EPIS; **6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRABALHO;** 6.1 Aspectos gerais; 6.1.2 Responsabilidade civil do empregador: subjetiva e objetiva; **7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

RESUMO: O presente artigo científico trata da responsabilidade civil do empregador no caso de acidentes do trabalho. O objetivo central desse trabalho é demonstrar como se caracteriza esse infortúnio e os tipos aceitos pela legislação. Por meio de uma modesta análise da evolução legislativa, demonstrar as conquistas alcançadas relacionadas à proteção do trabalhador. Abordar também o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio garantidor de um ambiente de trabalho seguro e adequado. Ainda, fazer uma análise dos danos decorrentes do acidente de trabalho através de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema. No mesmo contexto, analisar os deveres do empregador em fornecer e fiscalizar o uso de EPIS, com intuito de proteger o trabalhador desse evento fatídico. E por fim, o estudo fará uma apreciação a respeito da responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador, com enfoque nos elementos específicos para essa caracterização, tais como, o dano, culpa e nexo de causalidade.

PALAVRAS-CHAVES: acidente de trabalho; responsabilidade objetiva e subjetiva; culpa; dano.

ABSTRACT: *This paper talks about a very relevant subject to labor law, the civil responsibility of employer, in case of accidents. The goal of this report is demonstrate how this misfortune characterizes and which types are accepted by the law. Whereof*

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. E-mail para contato. deborakur@hotmail.com.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Membro do GPCERTOS – Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais da UENP. Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC/PR. Professora do Curso Direito e de Pós-Graduação (FACNOPAR). Advogada (OAB/PR).

a modest analysis of legislative progress, it seeks to demonstrate the achievements towards worker protection, as well, to do an approach about the dignity of human person as a constitutional base, and as a guaranty principle of a safe and adequate corporate environment. It seeks also to do an analysis of damage resulting from work accident, by means of a doctrinaire and jurisprudential position about the theme, in the same context, analysing the employer obligation to provide Personal Protection Equipment and to control its use, with intention to protect the employee of this fateful event. Eventually, this review will do an appreciation about the objective and subjective responsibility of employer, with approach in specific elements to this characterization, like damage, blame and causality

KEY-WORDS: *work accident; subjective and objective responsibility; blame; damage.*

1 INTRODUÇÃO

O tema tem como assunto principal o estudo do acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. Esse infortúnio corriqueiro, causador de inúmeros danos à vida do trabalhador é assunto relevante a ser estudado devido à dimensão do problema e urgência para uma solução, pois mesmo com tantas normas de proteção adquiridas e conquistadas com o passar dos anos, os números de acidentes ainda são elevados.

O trabalho em estudo não tem o intuito de conceituar acidente de trabalho apenas, mas sim, demonstrar as causas e os danos que esse problema acarreta para a vida do trabalhador, destacando a responsabilidade do empregador face a esse problema. A inobservância em cumprir requisitos de segurança dispostos em Lei, tem dado causa a esse problema com muita frequência, motivo pelo qual, esse assunto merece toda a atenção.

Sendo assim, o estudo será pautado no método hipotético dedutivo, trazendo ao trabalho uma visão geral do que o acidente ocasiona na vida do trabalhador. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, serão analisadas leis e doutrinas para a explicação do problema ora em estudo.

Inicialmente, será desenvolvido uma conceituação do que é acidente de trabalho e seus tipos. Em seguida, será pontuada a evolução histórica e conquista legislativa relativa ao tema, destacando o avanço que a legislação trouxe para a proteção do trabalhador.

Ainda, com fulcro na Constituição Federal de 1988, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana será estudado seguindo o contexto

de proteção à vida e à saúde, relacionadas a um ambiente de trabalho seguro e adequado, ressaltando os deveres do empregador em fornecer e fiscalizar o uso de equipamentos de segurança individual - EPIS. Por consequência, serão analisados os danos decorrentes, tais como: dano material; moral e estético.

Por fim, o presente estudo abordará o tema da responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador. A primeira, prevista no art.7º, XXVII da CF/88, condiciona a responsabilização do empregador, mediante a comprovação de culpa. Já a segunda, à luz do art. 927 do Código Civil, depende apenas da ocorrência do dano e nexo de causalidade, baseada na teoria do risco, o qual prevê a obrigação de reparar o dano sofrido quando a atividade desempenhada pelo empregador já oferece, por si só, risco ao trabalhador.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho é um infortúnio trabalhista ocorrido pelo exercício da atividade laborativa exercida no ambiente de trabalho. Ao analisar, tem-se a percepção de algo trágico, terrível, fatídico que causa lesões não só físicas, como emocionais na vida do trabalhador. De fato, é considerado um ato inesperado, que o atinge grosseiramente. Seu conceito vem definido pela Lei 8.213/1991 e estabelece no artigo 19 o seguinte:

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

O artigo acima citado remete ao acidente de trabalho em sentido estrito, cujo acontecimento é resultado de uma ação grosseira, inesperada, causadora de ferimentos e traumas ao corpo do trabalhador, durante a atividade laborativa.

Assim, explica Hertz Jacinto Costa:

Podemos dizer que o acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequência identificadas. (2003, p.89).

No entanto, deve-se atentar ao fato, de que o acidente pode ocorrer tanto dentro do ambiente laborativo ou em razão da execução em local diverso. Vale dizer, que o local de trabalho não é só a sede da empresa, mas abrange todo o local em que o trabalhador possa ser encontrado, dentro e fora desta, como nos casos em que o trabalhador se desloca até um local diferente, para realizar atividades sob a supervisão e comando de seu empregador. Assim, pode ser considerado acidente de trabalho, aquele ocorrido no percurso entre um serviço e outro. Como explica Irineu Antônio Pedrotti e William Antônio Pedrotti: “É que não obstante o segurado possa se encontrar fora da firma e do horário de serviço, cumpria ordens dela emanadas” (2003, p.102).

Compreende-se também como acidente de trabalho, aquele ocorrido no momento destinado ao descanso e refeições em que o empregado permanece no local de trabalho. Como aduz Sérgio Pinto Martins: “O empregado é considerado no exercício do trabalho, no intervalo para refeições e descanso, ou qualquer outro período em que tenha de satisfazer outras necessidades fisiológicas” (2013, p.435).

Ocorre que, nem sempre a empresa dispõe de refeitórios próprios e sanitários adequados, para satisfazer as necessidades básicas inerentes a qualquer ser humano, sendo necessário o deslocamento do funcionário da empresa para a residência.

Deste modo, pode ocorrer o acidente de percurso ou *in itinere*. Esse tipo de acidente está regulamentado pela Lei n. 8.213/1991, no artigo 21:

Art. 21 Equiparam se também ao acidente do trabalho para os efeitos desta Lei:

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

No tocante, entende-se por acidente de percurso, aquele sofrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho, causando danos à saúde física do empregado. Importante destacar que o acidente *in itinere* não caracteriza responsabilidade civil do empregador gerando ônus para indenização, mas tão somente para o recebimento de benefício previdenciário.

Desta feita, para que o empregado faça jus ao benefício previdenciário, Francisco Rossal de Araújo e Fernando Rubin explicam: “Haverá de

ter apenas o nexo de causalidade (nexo topográfico e nexo cronológico) e a comprovação do dano, para fins de gozo de benefício previdenciário”. (2013, p.33).

Posto isso, conclui-se que comumente não haverá culpa do empregador no acidente de trajeto, salvo, nos casos em que o empregador concorrer com culpa ou dolo, como por exemplo, nos casos em que o funcionário utiliza meio de transporte da empresa para se locomover, e a falta de manutenção der causa ao acidente.

2.1 TIPOS DE ACIDENTE

2.2.1 Acidente Tipo

Diante do infortúnio que é o acidente de trabalho, tem-se a divisão por tipos de acidentes. Em primeiro plano, temos o acidente tipo, que se define no momento do ocorrido pela sua forma imprevista que causa danos imediatos, decorrentes da inobservância de medidas preventivas e de segurança.

O art. 19 da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre o conceito de acidente típico:

Art. 19 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

O texto legal traz em seu dispositivo a importância de que o acidente decorra do exercício do trabalho, ocorrendo uma ligação entre o acidente e a atividade exercida, e ainda, que ocorra uma lesão traumática, a qual faça perder ou diminuir a capacidade laborativa do empregado.

2.2.2 Doença Ocupacional e Doença do Trabalho

O acidente típico se diferencia da doença ocupacional, pois naquele é perfeitamente possível saber o momento que ocorreu a lesão e o que a ocasionou, já as doenças profissionais, ou doenças do trabalho são desencadeadas de forma lenta.

A legislação equiparou doença profissional à doença do trabalho. Nesse sentido, a Lei n. 8.213/1991 regula as doenças ocupacionais com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991)

Assim, entende-se por doença profissional aquela decorrente de uma determinada atividade, ou seja, o exercício da profissão na qual o trabalhador foi submetido e que por si só é suficiente para desencadear causas que contribuem de forma a agredir ou agravar a saúde do trabalhador.

Já as doenças do trabalho não estão relacionadas diretamente com a atividade exercida, mas sim, às condições do ambiente de trabalho no qual o trabalhador é exposto.

2.2.3 Acidente de Trajeto

O acidente de trajeto também conhecido como acidente *in itinere* é equiparado pelo mesmo diploma legal, mais precisamente no art. 21 da Lei 8213/1991.

Sobre esse tema Irineu Antônio Pedrotti e William Antônio Pedrotti entendem que: “A característica do acidente *in itinere* é o nexo indireto, pois se configura o acidente de trabalho com o dano sofrido pelo empregado no percurso, tanto no início como no fim das atividades” (2003, p.104).

Importando ressaltar que as discussões sobre o que seria o percurso entre a residência e o local laborativo são inúmeros e diante da necessidade de estabelecer um nexo de causalidade do acidente com local de trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que “(...) são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que “compatíveis com o percurso do referido trajeto” (2015, p.60).

Salientando, a Previdência Social concede benefício a todos os seus segurados, mas é dever do empregador cumprir as normas de segurança do trabalho. Sendo assim, o auxílio recebido pelo INSS não isenta o empregador de uma possível indenização pelos acidentes ocorridos.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONQUISTA LEGISLATIVA

O trabalho, no Brasil, teve início com os escravos. Na metade do século XVI, os africanos foram trazidos pelos portugueses para trabalhar nos engenhos de açúcar. A presença desse tipo de trabalho perdurou até a Lei Áurea, 13 de maio de 1888. Esses trabalhadores eram tratados e conhecidos como coisas, objetos nas mãos de seus donos, não tinham qualquer tipo de direito, muito menos os direitos trabalhistas, como ensina Sérgio Pinto Martins: “O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus.” (2002, p.34).

Esses escravos trabalhavam duramente para poder satisfazer a fome, sendo submetidos diariamente as atividades destinadas às classes subalternas, consideradas atividades indignas, pesadas, árduas e a todo o momento estavam expostos aos riscos laborais. Na maioria das vezes, o ato fatídico ocorria, sendo então, mutilados pelos seus senhores, sem qualquer tipo de proteção.

De acordo com Hertz Jacinto Costa:

O trabalho era considerado uma atividade vil, destinada às camadas mais baixas da sociedade, carentes, assim, de proteção. Os escravos poderiam ser mortos ou mutilados por seus amos, de sorte que no tocante a essa época quase não se pode falar de qualquer tipo de proteção devida em razão de infortúnio no trabalho. (2013, p.29).

A história retrata um pouco da luta dos trabalhadores por melhores condições e tratamento digno. Durante muito tempo o trabalhador foi colocado a exposição de inúmeros tipos de riscos. O acidente de trabalho sempre existiu e continuará existindo, pela falta de preocupação dos empregadores em controlar e evitar fatos que possam ocasioná-lo.

As normatizações no Brasil a respeito do tema passaram por diversas fases no ordenamento jurídico, mas só começaram a ganhar força após a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Esta foi criada após a Primeira Guerra Mundial, em 1919. A situação trabalhista precária, humilhante, que não garantia aos trabalhadores condições dignas de vida ou saúde, foi o que impulsionou a sua criação.

Vale ressaltar que as primeiras constituições do Brasil, por muito tempo, foram omissas ao tratar do problema acidentário. A isenção de culpa do empregador só teve fim com a Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919. Antes disso, a

edição do Código Civil de 1916 não ajudou em nada o trabalhador, pois vigorava o *ônus probandi*, ou seja, dependia da comprovação pelo empregado, que o empregador também concorreu com culpa. Esse cenário teve mudanças significativas, uma vez que, o ônus da prova passou a ser de responsabilidade do empregador, não importando mais debater quem teve culpa no acidente.

Como explica Hertz Jacinto Costa:

Parte a teoria do princípio de que os atos lesivos causadores de danos ao trabalhador resultam do trabalho que realiza e, assim, não há que se demonstrar culpa do empregador, sendo suficiente comprovar a relação de causalidade entre o dano e o trabalho. (2013, p.44).

No tocante, a Lei nº 3.724, de janeiro de 1919, firmou a responsabilização do empregador, cabendo a ele tomar todos os cuidados inerentes à segurança de seus trabalhadores, restando a parte mais fraca da relação jurídica, no caso, ao trabalhador, provar apenas a relação de emprego.

Com a chegada da década de trinta, por meio do Decreto nº 24.637/1934, também conhecido como a “Segunda Lei Acidentária do Brasil”, os direitos sociais foram incluídos na legislação, ocorrendo a abrangência de algumas doenças, e exigindo do empregador o seguro privado ou depósito em dinheiro como forma de garantia ao pagamento das indenizações. Em seguida, uma nova ampliação ao conceito de acidente de trabalho ocorreu com o Decreto 7.036 /1944, o qual trouxe mudanças significativas e grandes avanço para as legislações, como ensina Irineu Antônio Pedrotti:

Definiu como acidente de trabalho não só o acidente típico e as doenças profissionais relacionadas ao trabalho, mas também a com causa, dizendo que todo evento que tivesse relação de causa e efeito, ainda quanto não responsável único e exclusivo da causa da morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, configuraria acidente do trabalho. (1986, p.4).

No ano de 1967, foi criada a Lei nº 5.316/1967 que serviu de parâmetro para nossa atual legislação, dando origem às CIPAs, (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), obrigatória para as empresas com mais de 50 funcionários.

Posteriormente, a preocupação com um ambiente de trabalho adequado gerou ao empregador obrigatoriedade de implantar o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional). Ainda, instituiu o auxílio acidente, retirou a previsão de

carência para a aposentadoria e pensão por acidente de trabalho e ampliou a cobertura de seguro para os acidentes de trajetos.

Por fim, a prevenção contra os acidentes ganhou proteção na Constituição Federal de 1988, garantindo ao trabalhador no artigo 7º, inciso XXII o direito social do obreiro à higiene e segurança. Desta forma, nossa atual legislação está baseada na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio), as quais juntas formam um par conhecido como “Custeio e Benefício” regulamentadas pelo Decreto n.3.048, de 6 de maio de 1999.

Conclui-se que o ordenamento jurídico evoluiu consideravelmente no tocante à saúde e proteção ao trabalhador, trazendo uma razoável garantia de benefícios previdenciários e indenizações civis pela perda da capacidade laborativa.

3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

3.1 A DIGNIDADE HUMANA: PROTEÇÃO À SAÚDE E VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO

O princípio mais importante do nosso ordenamento jurídico é o da proteção da dignidade do ser humano. Esse princípio, junto com os valores sociais do trabalho, são direitos fundamentais perfeitamente protegidos a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana está expressa no texto Constitucional, artigo 1º, III, como princípio fundamental. Ter uma definição precisa é uma tarefa muito difícil, pois seu conceito é abrangente e regula diversas regras, como a proibição de trabalhos forçados e cruéis, prevista no art. 5, XLVII da CF/88.

Sobre esse princípio, Denise Vargas pontua:

A dignidade da pessoa humana resulta de duas ideias essenciais. De um lado, a ideia de que a pessoa se distingue das coisas e deve ser considerada um fim em si e não um meio para a consecução de determinado resultado. De um outro, só a pessoa tem livre arbítrio, autonomia e capacidade de dirigir-se. Logo, todo o homem tem uma dignidade e não um preço, como as coisas. (2011, p.161).

Dessa forma, falar em dignidade é ressaltar que todos merecem ser respeitados igualmente, apesar das diferenças que cada um possui. Importante

salientar que a finalidade do Direito do Trabalho é amparar e promover essa dignidade aos seres humanos, mais precisamente aos trabalhadores.

Como ensina Sérgio Pinto Martins:

Direito do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (2001, p.45).

A saúde e vida do ser humano estão correlacionadas, sendo impossível estimar valores diferentes a cada uma delas, a idéia de que a dignidade da pessoa humana seja pelo menos uma garantia mínima, faz com que ocorra uma busca incessante à proteção do trabalhador, garantindo um ambiente de trabalho rodeado de segurança e higiene.

Dessa forma, a saúde e o bem estar das pessoas estão relacionados com o ambiente em que frequentam e com as condições encontradas no mesmo. Para ter saúde e segurança no trabalho é indispensável que se tenha um ambiente adequado, limpo, seguro e que proporcione um bem estar social físico e mental ao trabalhador.

Como explica Silvia Meirelles Bellusci:

Da relação inadequada entre o conteúdo ergonômico do trabalho (exigências físicas, químicas, biológicas, organizacionais) e a estrutura de personalidade pode surgir insatisfação que leva ao sofrimento mental e até síndromes psicopatológicas caracterizadas. (1996, p.20).

Diante disso, o trabalho que é uma realização pessoal, pode se tornar um sofrimento intenso caso não sejam respeitadas as condições adequadas para a realização do mesmo.

A saúde, considerada como um direito fundamental, vem elencada no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e diz o seguinte:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição. (BRASIL, 1988)

O art. 7º do mesmo texto Constitucional dispõe sobre a saúde como proteção ao trabalhador. Em um primeiro momento no inciso XXII, faz referência a importância de normas de saúde, higiene e segurança para que os riscos de

acidentes laborativos sejam reduzidos. Em seguida, no inciso XXVIII, dá direito ao acidentado o benefício previdenciário, para que possa se manter no período em que estiver sem condições físicas e mentais de laborar por condições próprias.

Ocorre que, o acidente de trabalho tem aumentado cada dia mais, e trabalhadores estão sendo vítimas, com mutilações ou até mesmo, perda da própria vida, o que remete ao entendimento de que essas normas Constitucionais de proteção ao trabalhador não estão sendo efetivas, pois não estão conseguindo evitar os infortúnios trabalhistas.

Como se pode analisar, as estáticas anuárias do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho:

Durante o ano de 2013, foram registrados no INSS cerca de 717,9 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2012, o número de acidentes de trabalho teve aumento de 0,55%. O total de acidentes registrados com CAT aumentou em 2,30% de 2012 para 2013. Do total de acidentes registrados com CAT, os acidentes típicos representaram 77,32%; os de trajeto 19,96% e as doenças do trabalho 2,72%. As pessoas do sexo masculino participaram com 73,01% e as pessoas do sexo feminino 26,99% nos acidentes típicos; 62,21% e 37,79% nos de trajeto; e 58,38% e 41,62% nas doenças do trabalho. Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 20 a 29 anos com, respectivamente, 34,11% e 37,50% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 33,52% do total de acidentes registrados.(MPS, 2014).

Mediante os dados apurados pelo Ministério da Previdência Social, o número de acidentes de trabalho aumentou significativamente. Contudo, seria de grande importância se a fiscalização pelos órgãos competentes fosse mais intensa, com intuito de reduzir e prevenir os acidentes de trabalhos, conscientizando os trabalhadores aos usos adequados de EPIs, intensificando a punições para empresas que descumpram essas exigências.

No caso ora em estudo, é possível perceber que a fiscalização pelos órgãos competentes não tem mostrado resultados favoráveis, ficando apenas a cargo da empresa a responsabilidade de evitar os acidentes e doenças, o que na prática, não tem sido efetivo.

O dia 28 de abril em 2013 foi instituído pela OIT, em memória das vítimas de acidentes de trabalho, o dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho. Todavia, mesmo com o dia marcado por um momento solene, o trabalhador somente será valorizado recebendo a devida importância quando todos os envolvidos se preocuparem com as condições adequadas de trabalho, dando

ênfase a saúde e a segurança deste. Em outras palavras, quando for de fato cumprido na prática o que a carta magna prevê, o respeito à dignidade do trabalhador.

4 DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO

A conceituação do dano envolve todo o tipo de lesão causada a um bem que é tutelado pelo Direito. Esse prejuízo pode ser moral, patrimonial ou estético. A expressão dano tem sua previsão legal nos art. 186 e 927 do Código Civil, no que diz: “Aquele que, por ação, ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” No mesmo sentido, o art. 927 do CC reforça: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No entanto, o ato ilícito, isoladamente, não é suficiente para caracterização da responsabilidade civil, por isso, é indispensável que o infortúnio tenha sido causador de algum dano ao trabalhador, sendo pressuposto para o cabimento da indenização.

4.1 DANO MATERIAL

Os danos materiais atingem o patrimônio da pessoa diretamente, ocasionando prejuízos de ordem financeira, os quais causam uma diminuição no patrimônio da vítima, seja por valores que ela perdeu ou deixou de ganhar, necessitando de reparação, como o chamado lucro cessante.

Sobre esse assunto, enfatiza Maria Helena Diniz:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (2000, p. 61).

O código civil estabelece duas modalidades de danos materiais e esses se dividem em danos emergentes e lucros cessantes. O primeiro ocasiona prejuízos à vítima com muita rapidez, pois caracteriza-se em despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, enfim, toda e qualquer despesa que o acidentado necessita para sua recuperação.

O segundo, diz respeito aos valores deixados de obter pela vítima em razão do acidente, como por exemplo, casos em que a vítima tem outra atividade remunerada e por consequência do infortúnio laboral, não consegue mais exercê-la, deixando de auferir lucros.

Nesse sentido, o artigo 402 do código civil estabelece que para o cômputo dos lucros cessantes deva ser obedecido um parâmetro do que seria razoável, ou seja, é preciso ter um bom senso entre o que de fato ocorria antes do acidente e o que seria possível lucrar no futuro se nada tivesse acontecido.

Para melhor entendimento Silvio de Salvo Venosa pontua que: “Os danos futuros devem ser razoavelmente avaliados quando consequência de um dano futuro” (2005, pag. 272). Em outras palavras, é analisar se aquilo que o trabalhador está pedindo é coerente, ou seja, se não houvesse ocorrido o acidente, ele de fato receberia os lucros pleiteados. Nesse caso, espera-se que seja feita uma análise a fim de verificar se a possibilidade do ganho frustrado é certa ou apenas uma hipótese de ganho.

4.2 DANO MORAL

A indenização por dano moral consiste em uma reparação extrapatrimonial, pois o prejuízo sofrido pela vítima não é financeiro, por esse motivo, difícil de ser reparado.

Como explica Silvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. (2005, p.47).

No acidente de trabalho, essa reparação não pode passar despercebida, uma vez que, em alguns casos, o abalo moral é mais intenso do que a perda financeira. As sequelas físicas causadas pelo infortúnio violam a imagem da vítima, causando dano emocional, angústia e profundo abatimento.

Logo, estamos falando de danos irreversíveis, como nos casos em que ocorre a perda de um membro, causando lesão deformante e gerando transtornos psíquicos em virtude das discriminações.

Diante disso, existe a proteção constitucional pela violação da dignidade e da imagem da vítima, como dispõe o artigo 5º, X da CF/88: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o dano moral busca equilibrar, por meio de uma prestação pecuniária, o sofrimento psíquico, causado pela agressão à imagem.

4.3 DANO ESTÉTICO

Como é possível indenizações por danos materiais e morais, é igualmente cabível o dano estético quando a lesão sofrida no acidente modificar a aparência física da vítima, causando estranhamento e repulsa aos que estão à sua volta.

Sobre esse dano, Maria Helena Diniz ensina:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (2007, p.80).

Na doutrina, há entendimentos no sentido de que o dano estético não consiste em uma terceira modalidade, mas representa um detalhamento do dano moral. Como destaca Teresa Ancona: “O dano à estética pessoal é uma das espécies do gênero do dano moral” (2004, p.21).

No entanto, a doutrina e jurisprudências estão trazendo outros conceitos a esse respeito e em algumas situações indenizações distintas como expostas a seguir:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Danos decorrentes de acidente ocasionado por descarrilamento do trem que transportava os autores. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 37, § 6º, da CF. Contrato de transporte. Obrigação de resultado. Art. 14 do CDC. Possibilidade de cumulação de dano moral e estético quando originarem-se de causas diversas. Entendimento da Súmula 387 do STJ. Mantida a indenização pelo dano material. Valores das indenizações pelos danos moral e estético que não comportam modificação, visto que atendem às especificidades do caso concreto. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.(TJ-SP - APL: 10008125520148260577 SP 1000812-

55.2014.8.26.0577, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 22/07/2015, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2015).

Diante disso, conclui-se que o dano moral está escondido, pois a vítima sofre calada, trazendo grandes prejuízos e transtornos sentimentais, enquanto que no dano estético o sofrimento é visível, pois as deformações e sequelas são permanentes. Por isso, os sofrimentos nos dois casos são intensos, mas ao mesmo tempo distintos.

5 DEVERES DO EMPREGADOR

Com muita habitualidade o acidente de trabalho ocorre, mesmo podendo ser evitado. É dever do empregador proporcionar um local de trabalho seguro e propício ao desempenho das funções.

As fatalidades poderiam ser evitadas diariamente se não houvesse omissão por parte de quem contrata, em manter os equipamentos em perfeitas condições de uso, treinamentos adequados e, além disso, uma perfeita fiscalização com intuito de zelar pela segurança de seu colaborador.

As medidas de segurança são atitudes simples que se desempenhadas corretamente podem evitar os acidentes do trabalho, preservando a vida e saúde do trabalhador.

O número de acidentes laborais no Brasil ainda é muito preocupante, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 15 segundos, 115 trabalhadores sofrem um acidente laboral, morrendo 1 trabalhador a cada 15 segundos e 321.000 por ano.³ Desta forma é obrigação do empregador observar e cumprir a legislação sobre a prevenção de acidentes.

5.1 DEVER DE FORNECER E FISCALIZAR O USO DE EPIS.

A prevenção de acidentes de trabalho está prevista no ordenamento jurídico por meio de normas regulamentadoras, as quais tem o intuito de diminuir os riscos e proporcionar ao empregado um ambiente saudável e seguro. As regulamentações são muitas, mas dentre elas as mais importantes são as NR9 que trata do programa de prevenção de riscos ambientais; NR24 que regulamenta

³Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/04/vitimas-de-doencas-e-acidentes-de-trabalho-sao-lembradas-em-natal.html>. Acesso em 10 agosto de 2015.

as condições sanitárias e conforto nos locais de trabalho, dentre muitas outras específicas para cada tipo de atividade. Deste modo, é responsabilidade da empresa observar e implantar as posturas dispostas nessas normas, caso contrário, poderá responder por omissão, pela não implementação dos cuidados exigidos por lei.

Para tornar efetivo o uso de equipamentos de proteção, é necessário que seja feita uma análise do ambiente de trabalho e dos riscos existentes neste local.

Como explica Dênis de Oliveira Ayres e José Aldo Peixoto Corrêa essa análise é feita:

Com base em perguntas vinculadas ao ambiente de trabalho, as atividades desenvolvidas e as operações efetivamente realizadas, é possível concluir pela existência ou não de riscos, e, em caso de afirmativo, identificar a necessidade de uso de proteção para os trabalhadores. (2011, p.37).

O equipamento de proteção individual – EPI, através da NR6 é obrigatoriamente imposto e seu fornecimento deve ser feito de forma gratuita em diversos tipos de atividades, com o propósito de proteger o trabalhador de lesões e problemas de saúde durante a atividade laboral. Infelizmente ocorre dos empregados não usarem os equipamentos. Diante disso, a responsabilidade da empresa ultrapassa os limites do fornecimento, sendo obrigação da mesma, a orientação quanto ao uso adequado e frequente fiscalização.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRABALHO

6.1.ASPECTOS GERAIS

Todo ato lícito ou ilícito praticado por uma pessoa, o qual viole um dever jurídico e que através dele acarrete danos a alguém, tem a obrigação de ser reparado. Diante disso, a responsabilidade tem o condão de restaurar aquilo que trouxe certo desequilíbrio na vida daquele que foi atingido pelo autor do dano. Como disciplinado no Código Civil, artigo 927, parágrafo único: “Todo aquele que causar dano a outrem, seja pessoa natural ou jurídica, fica obrigado a repará-lo, restabelecendo o equilíbrio rompido”.

Todavia, para a responsabilidade ser configurada é necessária a presença de certos pressupostos. O primeiro deles é o ato ilícito, firmado na idéia de culpa, consiste em atos praticados contra o ordenamento jurídico e está previsto no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Contudo, o dever de reparação pode ser também imposto àquele sujeito que agiu conforme a lei, uma vez que, paralelo à culpa está o risco, isso porque, sua obrigação está baseada na responsabilidade sem culpa, onde o autor do dano assume o risco pela atividade que exerce, devendo reparar os danos que causarem a outrem.

Com ressalta Maria Helena Diniz:

Há atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que ela se dirige, caso em que se têm os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicarem alguém, ter-se-á o dever ressarcitório. Deveras, a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito. (2011, p. 295).

No entanto, todo ato ilícito depende de uma conduta que diz respeito à ação ou omissão de qualquer pessoa e que resulte em um dano a outra. Essa conduta pode ser praticada pela própria pessoa ou por um terceiro que esteja sob a sua guarda, como nos casos dos filhos e dos empregadores que respondem pelos atos praticados de seus funcionários e também por coisas ou animais que estejam sob responsabilidade ou guarda do agente.

Outro requisito essencial para a responsabilidade está na configuração do dano, pois é evidente que para ter a reparação é necessário que antes tenha ocorrido algo prejudicial. Para Carlos Roberto Gonçalves: “Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente” (2012, p.54).

O dano pode ser dividido em patrimonial, quando afeta diretamente o estado financeiro da vítima ou extrapatrimonial, quando o bem afetado resulta de algo que não tem valor econômico e dessa forma fica difícil dimensionar o valor de sua reparação.

Por fim, a responsabilidade depende do nexo de causalidade, que diz respeito à relação entre a causa e o efeito que a conduta praticada pelo agente resultou. Como explica Maria Helena Diniz: “Se o lesado experimentar um dano, mas

este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente”. (2011, p.295).

Desta forma, antes de conceder responsabilidade a alguém é necessário verificar a ligação entre eles, ou seja, se o ato praticado pelo agente está ligado com o dano sofrido pela vítima.

6.1.2 Responsabilidade Civil do Empregador: Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade subjetiva adotada pelo ordenamento jurídico tem como fundamento principal a presença de culpa.

Sobre esse assunto Maria Helena Diniz ensina:

O Código Civil, em seu art.186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência (inobservância de normas que ordenam agir com atenção, imperícia (inaptidão para praticar certo ato) ou imprudência (ato de proceder sem cautela) – culpa - viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos (2011, p.295).

A responsabilidade subjetiva, como dita acima, diferencia-se da responsabilidade objetiva pelo elemento culpa, como disposto no artigo 7º, inciso XXVIII da CF /88.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988).

Sendo que, o empregador só deverá ressarcir seu funcionário se comprovado que agiu com negligência, imprudência ou imperícia como disposto na Constituição Federal.

É dever do empregador observar as normas de segurança do trabalho e conceder proteção à saúde do trabalhador, podendo incorrer com culpa aquele que não fornece os equipamentos de segurança individual – EPI, e muito menos fiscaliza a utilização dos mesmos. Assim explica Sebastião Luiz Amorim e José de Oliveira: “Diz- se que a empregadora é negligente quando não procura minorar as condições agressivas do trabalho exercido pelo autor” (2011, p.15).

Nesse sentido, para a caracterização da responsabilidade do empregador e o dever de indenização é necessário verificar se a conduta e o comportamento descuidado em face das normas de segurança e higiene do trabalho corroboraram para o infortúnio.

Uma vez que, para o cabimento da indenização é necessário o levantamento da culpa do empregador. No caso de culpa exclusiva da vítima, não há o que se falar em cabimento de indenização, mas havendo participação do empregador, estaremos diante de culpa concorrente e possível indenização.

Como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira:

Se a conduta culposa do empregado foi a única causa para a concorrência do acidente, então não há nexos de causalidade do infortúnio com o exercício do trabalho e, conseqüentemente, nem a responsabilidade civil do empregador em razão da culpa exclusiva da vítima. Entretanto se a conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, estaremos diante de culpa concorrente ou culpa recíproca, que determina a redução proporcional do valor indenizatório. (2014, p.225).

Importante destacar que só será cabível a culpa exclusiva da vítima, quando a causa do acidente tiver sido única e exclusivamente resultado da conduta do agente, sem qualquer tipo de relação com o descumprimento de normas legais cabíveis ao empregador.

Como sedimentado entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO PROVIDO. Incontroverso o acidente de trabalho ocorrido no ambiente laboral, que resultou na amputação do polegar da mão direita do empregado. A Corte Regional constatou que o evento danoso foi provocado por culpa recíproca das partes, do operador de máquinas e do reclamante que, agindo de forma imprudente, provocaram o acidente. Assim, o Tribunal Regional entendeu evidenciados os elementos que ensejam a responsabilidade civil do empregador. Para se chegar a entendimento diverso, necessária a incursão no conjunto fático probatório, impossível no recurso extraordinário, a teor do enunciado contido na Súmula 126 do TST. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DO POLEGAR DA MÃO DIREITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CULPA RECÍPROCA DAS PARTES. PARÂMETROS. NÃO PROVIDO. A pensão mensal vitalícia, fixada em R\$ 1542,50 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondendo a 70% da última remuneração auferida, teve por base a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais, que resultou em sua aposentadoria por invalidez, e o fato de que o acidente ocorreu por culpa recíproca das partes. A Corte Regional entendeu que a atividade portuária explorada pelo empregador, expõe seus empregados a risco superior àqueles suportados por outros que desenvolvem outras atividades, vez que exercem suas

atribuições meio a máquinas e a volumes que pesam toneladas. Atribuiu em 30% a culpa do empregado e, em consequência, a patronal em 70%, razão porque estipulou a pensão mensal em percentual correspondente. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 37.020,00 (trinta e sete mil e vinte reais), considerou as pequenas falhas do operador da máquina e do reclamante que, cumulados, produziram o evento danoso; a necessidade de submissão a procedimento cirúrgico; a dor vivenciada no momento do acidente; a possibilidade de ter que se submeter a nova cirurgia, para correção do procedimento anterior; a prematura aposentadoria, por invalidez; a ofensa a integridade física e psíquica do empregado, bem como o escopo compensatório e pedagógico do instituto. A indenização por dano estético, atribuída em R\$ 21.000,00, teve por fundamento a lesão produzida, consistente na amputação do polegar da mão direita do trabalhador, que implica em defeito físico por toda a vida. Ante tais elementos, evidenciado que a Turma do Regional, ao fixar o montante indenizatório, balizou sua decisão pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, considerando a gravidade do ato, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes, o caráter compensatório da medida e a eficácia desestimulante da condenação. Não se justifica, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior. No caso, não se trata de "quantum" indenizatório excessivo, pois em observância a parâmetros que permitiram a fixação do montante. Incidência da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO PROVIDO. A Corte Regional condenou a reclamada a pagar honorários advocatícios conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 e à luz do disposto no item III da Súmula 219, todas do TST. Inviável o recurso de revista, ante a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 887003120095010018 , Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015).

Conclui-se que a maioria dos fatores causadores de acidente de trabalho deve ser controlada pelo empregador, uma vez que o empregado trabalha de forma subordinada, respeitando ordens patronais. Mediante inúmeras regras preventivas que a Lei impõe à empresa, a culpa patronal pela inobservância dessas regras pode reduzir ao todo ou em parte a culpa da vítima.

A responsabilidade objetiva no acidente de trabalho desvincula-se da culpa e está baseada na teoria do risco, com fulcro no art.927, parágrafo único do Código Civil:

Art.927 – Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único: Haverá obrigação de Reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Os pressupostos da responsabilidade civil, tais como: dano e nexos causal devem estar presentes, no entanto, a culpa será dispensada. Isso ocorre pelo fato do empregado ser a parte mais fraca da relação jurídica e encontrar dificuldades em provar que o empregador concorreu para o acidente, ficando sem a proteção jurisdicional.

Assim, ensina Sérgio Cavalieri:

A desigualdade econômica, a força da pressão do empregador, a dificuldade do empregado em produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes. (2014, pag.183).

A teoria do risco e a responsabilidade objetiva não são adotadas em caráter geral, abrangendo qualquer tipo de atividade, mas sim nos casos em que a atividade exercida é potencialmente perigosa e nesse caso garante uma proteção maior ao trabalhador por ter maior possibilidade de ocorrer um acidente devido à atividade por ele exercida.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada abordou o tema acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador em face desse evento trágico e inesperado. Aliás, tema importante e abrangente, impossível de ser esgotado em um artigo científico. No entanto, o trabalho ora em estudo, buscou abordar o que seria esse infortúnio e os danos por ele causados.

O acidente de trabalho, um evento decorrente da própria atividade exercida pelo trabalhador, pode ocorrer dentro e fora da empresa, como nos casos em que o trabalhador tem que se deslocar para que de forma subordinada execute serviço fora do seu ambiente laborativo, ou até mesmo no trajeto entre casa e empresa.

Muitas mudanças legislativas ocorreram com o passar dos anos e a evolução histórica, apresentada no estudo, buscou demonstrar a conquista legislativa em relação a medidas de proteção ao trabalhador. Na sequência, por meio do estudo da Constituição Federal/88, a proteção ao trabalhador foi analisada como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sob a proteção constitucional garantidora de um ambiente saudável, higiênico e seguro, pois referentes medidas são importantes para a prevenção de acidentes e preservação da vida e saúde do trabalhador.

Também como proteção ao trabalhador foi abordado o dever do empregador em fornecer e fiscalizar o uso de equipamentos de proteção. Infelizmente, ainda há empregadores que, no intuito de burlar a lei e diminuir os custos empresariais, se aproveitam da falta de conhecimento dos seus funcionários para não fornecer o item essencial à prevenção dos riscos laborais. Contudo, não restam dúvidas de que o fornecimento deve ser feito pela empresa, gratuitamente, bem como a fiscalização quanto ao uso.

No que tange o estudo dos danos decorrentes de acidente de trabalho, analisou-se a possibilidade de reparações dos prejuízos causados pelo infortúnio. Assim como a possibilidade de indenizações por danos materiais, morais e estéticos como forma de compensar, mesmo que de forma apenas pecuniária, a dor e sofrimento causados na vítima.

Ao estudar a responsabilidade civil do empregador, foram dispostos, em primeiro lugar, os aspectos gerais. Em seguida, abordou-se a responsabilidade subjetiva, baseada na comprovação de culpa daquele. Posteriormente, a responsabilidade objetiva, baseado no risco da atividade, ou seja, nesse caso é dispensada a comprovação de culpa, necessitando provar apenas o dano e o nexo de causalidade.

Nesse contexto, conclui-se que cada caso deverá ser analisado separadamente, a fim de verificar a extensão da responsabilidade do empregador e empregado. Que fique claro, a culpa exclusiva da vítima ocorre somente quando o funcionário der causa sozinho ao acidente, pois caso a empresa contribua de alguma maneira para o infortúnio, estaremos diante de uma culpa concorrente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. **Manual de Prevenções de Acidentes de Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BELLUSCI, Silvia Meirelles. **Doenças Profissionais do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Senac, 1996.

BRASIL. Código Civil, 2002. **Código civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: Senado Federal, 2011.

_____. **Decreto n.24.637, de 10 de julho de 1934**. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências.

_____. **Decreto n.7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de acidentes de trabalho.

_____. **Lei n. 3048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

_____. **Lei n.3.353, de 13 de maio de 1988**. Declara extinta a escravidão do Brasil.

_____. **Lei n.3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho.

_____. **Lei n.5.316, de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

_____. **Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

_____. **Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e da outras providências.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 7 ed. rev. São Paulo: Juruá, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.
FERNANDES, Anníbal. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Edipro, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário – Acidentes do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Tereza Ancona. **O Dano Estético – Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário estatístico da previdência social 2013, seção VI, acidentes de trabalho**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/aeps-2013-secão-iv-acidentes->>. Acesso em 04 nov.2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Previdência Social e Anotada**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promovendo o trabalho decente**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/doencas-profissionais-sao-principais-causas-de-mortes-no-trabalho>>. Acesso em 22 set.2015.

PEDROTTI, Irineu Antônio. **Comentários as Leis de Acidente de Trabalho**. São Paulo: Leud, 1986.

PEDROTTI, Irineu Antônio; PEDROTTI, William Antônio. **Acidentes do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Leud, 2003.

PEREIRA, Leone. **Práticas Trabalhistas**. 4 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SUA PESQUISA.com. Disponível em <[http:// www.suapesquisa.com/historia_dobrasil/escravidao.htm](http://www.suapesquisa.com/historia_dobrasil/escravidao.htm)>. Acesso em 7 out.2015.

VARGAS, Denise. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.